



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 15, DE 2016

(Nº 460/2011, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para promover a fiscalização em edificações privadas de uso coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres:

I – as praias abertas à circulação pública;

II – as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas; e

III – os estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou edificações privadas de uso coletivo.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,

passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 24.

.....

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:



“Art. 181.

.....

XX – em locais reservados a pessoas com deficiência ou a idosos, sem credencial que comprove tal condição (placa – Estacionamento Regulamentado): Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes definições, inseridas em ordem alfabética:



ANEXO I

.....

EDIFICAÇÕES PRIVADAS DE USO COLETIVO - aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.

EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO – aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=841204&filename=PL+460/2011

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA